

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.112, DE 2005

Altera a redação do inciso X do art. 6º
da Lei nº10.826, de 22 de dezembro de 2003,
Autorizando o porte de arma para os Auditores
Fiscais das Receitas Estaduais.

Autor: Deputado André de Paula
Relator: Deputado Sérgio Moraes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 6.112/2005 altera a redação do inciso X do art. 6º, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, incluindo no bojo dos agentes públicos que gozam do direito de portar armas de fogo, os Auditores Fiscais das Receitas Estaduais. Desta forma, nos termos do §.1º-A do aludido artigo, resta assegurado aos Auditores Fiscais das Receitas Estaduais o “direito de portar armas de fogo para sua defesa pessoal, o que deverá constar da carteira funcional que for expedida pela repartição a que estiverem subordinados”.

Em sua justificação, o autor argumenta que os Auditores Fiscais (tanto Federais quanto Estaduais), ao exercerem, em nome do Estado, o poder de polícia administrativo-tributário, possuem o encargo de representar, de ofício, os crimes contra a Ordem Tributária por eles constatados, estando, desta forma, expostos a perigo concreto.

Em Despacho datado de 03/11/2005, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto de Lei nº. 6.112/2005 nesta Comissão Permanente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Vejo com muita preocupação a precariedade das condições de trabalho enfrentadas pelos Auditores Fiscais (Federais e Estaduais). Agentes públicos põe a vida em risco para exercer suas atribuições funcionais. Esta situação não pode mais permanecer assim.

Com o advento do Estatuto do Desarmamento (Lei nº. 10.826/2003), concedeu-se a categorias profissionais que exercem atividade de risco, autorização para portar arma de fogo. Neste contexto, tanto quanto os Auditores Fiscais Federais — já contemplados pela lei — insere-a a Carreira Auditoria Fiscal de Receitas Estaduais, haja vista que ambas exercem as mesmas atribuições, definidas como de risco pela Instrução Normativa do Ministério da Justiça nº. 023/2005.

Pelo exposto, e por considerar que a proposição atende ao mais moderno princípio da função administrativa, qual seja: o *Princípio da Eficiência* que nos ensina que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 6.112/2005.

Sala da Comissão, em de 2007.

Deputado **SÉRGIO MORAES**
Relator